



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123125-47.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1123125-47.2021.8.26.0100

COMARCA: Capital – Foro Central – 34ª Vara Cível

APELANTE: Banco Santander S/A.

APELADA: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Voto nº 11.045

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Ressarcimento por condenação em processo anterior devido a operações bancárias fraudulentas. Direito de regresso. Transação fraudulenta beneficiou o Réu.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o Apelado, como intermediador de pagamento, tem responsabilidade pelas fraudes ocorridas e se há nexo causal entre os serviços prestados e o dano sofrido pelo Apelante.

III. Razões de Decidir:

O Apelado atua como intermediário de pagamento, sem ingerência nos negócios realizados pelos usuários, não havendo nexo causal entre a fraude e os serviços prestados. A responsabilidade não pode ser estendida ao Apelado sem comprovação de que foi beneficiário dos valores oriundos da fraude.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Intermediadores de pagamento não são responsáveis por fraudes sem demonstração de nexo causal. 2. A responsabilidade não se estende a quem não participou do evento danoso.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco Santander S/A. contra Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A. alegando que foi condenado nos autos do processo nº 1002608-95.2020.8.26.0084 devido a ocorrência de operações bancárias fraudulentas envolvendo terceiro, dentre as quais, uma no valor de R\$ 3.670,26 que afirma ter sido realizada em benefício do Réu. Requereu, assim, a condenação do Réu ao ressarcimento dos valores mencionados.

Sobreveio a sentença (fls. 190/192) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restou comprovado de que as transações financeiras fraudadas foram realizadas em benefício do Réu ou que tenha concorrido para a ocorrência das fraudes discutidas nos autos do processo nº 1002608-95.2020.8.26.0084.

Apelou o Autor (fls. 467/491) sustentando a falha na prestação de serviços do Apelado, que emitiu o boleto fraudado, configurando, portanto, fortuito interno. Defendeu, ainda, a aplicação da Súmula nº 479 do STJ ao caso, além do art. 927, parágrafo único, do CC, uma vez que a atividade do Apelado se equipararia à atividade bancária. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 217/231.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Segundo dispõe o art. 934, do CC, “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

Nessa ordem, em que pesem os argumentos do Apelante, pelo que se depreende dos autos, o Apelado é mero intermediador de pagamento de boleto bancário, limitando-se os serviços prestados ao fornecimento de um sistema de pagamento.

Certo é, portanto, que o Apelado não tem ingerência nos tipos de negócios realizados pelos seus usuários, nem mesmo acesso aos dados dos terceiros que com eles realizam transações, atuando como mero intermediário, motivo pelo qual não se constata o nexo causal entre a fraude ocorrida e os serviços prestados pelo Apelado.

Desse modo, não se pode transferir o risco da atividade do próprio Apelante mediante alegações genéricas e desprovidas de comprovação, devendo, para tanto, o Apelante demonstrar que o Apelado foi o destinatário final ou, ao menos, um dos beneficiários dos valores oriundos do boleto fraudado – o que não foi feito.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSO – Direito pretendido pela instituição financeira, diante da condenação em ação contra si ajuizada, decorrente de pagamento de boleto fraudado – Sentença de procedência – Irrazoabilidade – Inexistência de provas de a requerida ter prestado serviço defeituoso, ou agido com dolo ou culpa – Simples utilização dos sistemas de pagamento da ré que não basta para comportar enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula 479) – Participação da ré na fraude e falha na prestação de serviços não demonstradas – Ausência de nexo causal a gerar direito de regresso – Inexistência de obrigação de indenizar – Precedentes TJSP e desta C. Câmara de Direito Privado – Ônus de sucumbência a cargo da instituição autora – Recurso provido, para julgar improcedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1005915-77.2023.8.26.0011; Relator

(a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

O Apelante pretende através desse feito estender a responsabilidade de modo infinito, atingindo quem não teve participação no evento danoso e não teria condições de evitá-lo.

Da forma como deduzida a pretensão no feito, não há como estender a responsabilidade dos danos para a Apelada, pois inexistente demonstração de falha no serviço prestado pelo Apelado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Inviável a majoração de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados em 20% sobre o valor da cobrança pela sentença apelada, em respeito ao disposto no art. 85, §11, parte final, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora